



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.259 - SE (2014/0049347-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : DÉBORA CRISTINA MELO DE GÓES
AGRAVADO : EDJAN DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : EDLA MACENA DE SOUZA
AGRAVADO : GLAUCIENI DOS SANTOS VIANA
AGRAVADO : ITALA CRIS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JEANE OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON DE JESUS
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA FÉLIX DE LIMA
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA PASSOS DA INVENÇÃO
AGRAVADO : VIVIANE FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA. 211/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. É indispensável o cumprimento do requisito do prequestionamento para inaugurar a instância extraordinária, ainda que o acórdão recorrido tenha sido proferido no julgamento de remessa necessária.

3. No presente caso, analisando as razões de apelação apresentadas pela recorrente, foi possível verificar que naquele recurso foram apontadas violações ao art. 5º, XXXVI, e ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal, não havendo pedido expresso de pronunciamento a respeito do "art. 10 da Lei 8.112/90 c/c o art. 37, inciso IV da CF/88 e art. 2º da Magna Carta". Assim, tratando-se de matéria não arguída em momento oportuno, não estava o Tribunal *a quo* obrigado a se manifestar em sede de declaratórios.

4. Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que implicitamente, os arts. 3º da Lei n. 8.666/1993 e 10 da Lei n. 8.112/1990. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

5. Tal questão reveste-se de inovação recursal, aduzida tão somente quando da oposição de embargos de declaração, manobra processual vedada pela jurisprudência.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.259 - SE (2014/0049347-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : DÉBORA CRISTINA MELO DE GÓES
AGRAVADO : EDJAN DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : EDLA MACENA DE SOUZA
AGRAVADO : GLAUCIENI DOS SANTOS VIANA
AGRAVADO : ITALA CRIS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JEANE OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON DE JESUS
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA FÉLIX DE LIMA
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA PASSOS DA INVENÇÃO
AGRAVADO : VIVIANE FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Região 5ª Região assim ementado (fl. 376, e-STJ).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VAGAS. PRECEDENTE DO E. STF.

- Há preterição no direito à nomeação, quando durante o prazo de validade do concurso que os demandantes prestaram a Administração reconheceu a existência de vagas para o mesmo cargo, in casu, de três vagas.

Neste sentido colhe-se na jurisprudência precedente do colendo STF da lavra do excelentíssimo relator Ministro Menezes Direito: 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF- 1ª T, RE 227480, Rel. MENEZES DIREITO, DJE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/agosto/2009)

- *Apelação provida e remessa obrigatória improvidas.*"

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 391/395, e-STJ).

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 497, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA. 211/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que "o Tribunal Regional deveria ter apreciado as alegações da UFS de violação das disposições contidas no art. 10 da Lei 8.112/90 c/c o art. 37, inciso IV da CF/88 e art. 2º da Magna Carta feita em sede de aclaratórios, uma vez que a remessa necessária devolve ao Tribunal todas as questões de direito", devendo retornar os autos à Corte regional por violação do art. 535 do CPC.

Pugna, por fim, pela reconsideração da a decisão agravada.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.259 - SE (2014/0049347-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. É indispensável o cumprimento do requisito do prequestionamento para inaugurar a instância extraordinária, ainda que o acórdão recorrido tenha sido proferido no julgamento de remessa necessária.

3. Analisando as razões de apelação apresentadas pela recorrente, foi possível verificar que naquele recurso foram apontadas violações ao art. 5º, XXXVI, e ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal, não havendo pedido expresso de pronunciamento a respeito do "art. 10 da Lei 8.112/90 c/c o art. 37, inciso IV da CF/88 e art. 2º da Magna Carta". Assim, tratando-se de matéria não arguída em momento oportuno, não estava o Tribunal *a quo* obrigado a se manifestar em sede de declaratórios.

4. Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 3º da Lei n. 8.666/1993 e 10 da Lei n. 8.112/1990. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

5. Tal questão reveste-se de inovação recursal, aduzida tão somente quando da oposição de embargos de declaração, manobra processual vedada pela jurisprudência.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, no recurso especial, a recorrente, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS, alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Afirma que opôs "embargos de declaração, tendo em vista o acórdão ter incorrido em omissão acerca da aplicação do disposto no art. 10 da Lei nº 8112/90 c/c o art. 37. inciso IV da CF/88 e art. 2º da Magna Carta, bem como, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 (vinculação ao Edital), em face de que inexistente direito adquirido à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público e não classificado dentro do número de vagas previstos no Edital do Certame".

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 3º da Lei n. 8.666/1993 e 10 da Lei n. 8.112/1990, pois *"a todos é claro o entendimento do STF de que inexistente direito adquirido à nomeação do candidato aprovado em concurso público e não classificado dentro do número de vagas previstas no Edital do Certame"* (fl. 431, e-STJ).

Todavia, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 27 DO CDC E 205, 206, § 3º, INCS. IV E V, DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ANÁLISE QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por contrariados não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. A análise quanto à imprescindibilidade das provas requeridas, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser realizada na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. No que tange ao dissídio jurisprudencial, não houve, nas razões do recurso especial, a transcrição do julgados entendidos como paradigmas, nem o cotejo analítico entre a fundamentação contida nestes e a do acórdão recorrido, restando assim prejudicada a sua análise.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 449.513/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 23/4/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014.)

Ressalte-se ainda ser indispensável o cumprimento do requisito do prequestionamento para inaugurar a instância extraordinária, ainda que o acórdão recorrido tenha sido proferido no julgamento de remessa necessária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FATO CONSUMADO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. Não merece reforma a decisão que não admite especial por ausência de prequestionamento no acórdão atacado.

2. O fato de o acórdão recorrido ter sido lavrado no julgamento de remessa necessária não exime a recorrente de cumprir os requisitos exigidos para inaugurar a instância extraordinária, a exemplo do prequestionamento, o qual deve ser observado inclusive para a análise das questões de ordem pública.

3. A ausência de menção no acórdão recorrido do disposto nos arts.

38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/95, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocação do tema nos aclaratórios, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. No tocante à indigitada violação do art. 36, III, da Lei n.

8.112/90 e à insurgência quanto ao dissídio na aplicação do dispositivo invocado, constata-se que a matéria foi solucionada com fundamento na teoria do fato consumado e necessidade de preservação da unidade familiar.

5. A ausência de impugnação quanto à preservação da família implica a incidência da Súmula 283/STF.

6. Ainda que assim não fosse, a extensão do comando que protege a família demandaria análise de dispositivo constitucional - art.

226 da CF -, o que é defeso na via especial.

7. Ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, nos moldes do art. 541 do CPC e 255 do RISTJ, a inviabilizar o acesso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 445.860/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A remessa necessária não se confunde com o recurso de apelação. Derserve para o propósito de defender eventuais interesses da Administração não apresentados oportunamente.

2. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal, tidos por violados, impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag

1022874/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 03/08/2009)

No presente caso, analisando as razões de apelação apresentadas pela recorrente, foi possível verificar que naquele recurso foram apontadas violações ao art. 5º, XXXVI, e ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal, não havendo pedido expresse de pronunciamento a respeito do "art. 10 da Lei 8.112/90 c/c o art. 37, inciso IV da CF/88 e art. 2º da Magna Carta". Assim, tratando-se de matéria não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguída em momento oportuno, não estava o Tribunal *a quo* obrigado a se manifestar em sede de declaratórios.

Mantém-se irretocável a decisão também no ponto não impugnado, *verbis*:

DA INOVAÇÃO RECURSAL

Por fim, ante a falta de prequestionamento dos arts. 3º da Lei n. 8.666/1993 e 10 da Lei n. 8.112/1990, o apelo também não merece seguimento.

De fato, da análise dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos tidos como violados.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Verifica-se, ainda, que a falta de prequestionamento do ponto em questão decorre da inovação recursal nas razões do recurso embargos de declaração, visto que tais dispositivos foram arguidos de forma inédita nos declaratórios opostos, manobra processual vedada pela jurisprudência desta Corte.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme nesta Corte o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.114.023/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 17/9/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS COM BASE NO ART. 185-A DO CTN INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DA TESE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA, NESSES CASOS, DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. EDCL NO AGRG NO AG 691.757/SC, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 6.3.2006. ART. 655-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 185-A DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. SUPRIMENTO DA FALHA EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de manifestação acerca de matéria nova, suscitada apenas em Embargos de Declaração, não configura violação ao art. 535, do CPC. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 691.757/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 6.3.2006 e EDcl no REsp. 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.8.2005, AgRg no Ag 659.375/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 18.12.2006 e AgRg no Ag 947.367/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 07.06.2011.

2. O que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais; in casu, o fato é que a tese relativa à necessidade de observância do art. 655-A do CPC não foi enfrentada pelo Tribunal a quo, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.

3. A mera citação do dispositivo legal em Recurso Especial, sem a indicação clara e objetiva de como o Tribunal a quo teria ofendido os seus termos, impõe a incidência da Súmula 284/STF, sendo inadmissível a tentativa de corrigir a falha em Agravo Regimental.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.138.661/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 24/10/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE INSTOU A PARTE, ORA RECORRENTE, A MANIFESTAR SEU INTERESSE EM PROSSEGUIR NO FEITO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIGNADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A parte ora recorrente não instou a Corte a quo a se manifestar sobre a suposta ausência de indicação na publicação da intimação do despacho, que a instou a se manifestar sobre seu interesse em prosseguir no feito, dos advogados sobre os quais teria sido solicitada intimação exclusiva, pelo que essa tese não pode ser debatida em sede de recurso especial, seja por ausência de prequestionamento, seja em razão da preclusão consumativa.

2. Tanto no apelo quanto nos embargos de declaração opostos, a ora recorrente apenas aduziu que não teria sido publicada a intimação do referido despacho, violando, assim, o art. 236, § 1º, do CPC. Contudo, a Corte a quo consignou expressamente que 'observa-se, nos presentes autos, à fl. 191, Certidão de Publicação dos despacho de fl 190 (primeiro despacho). Também às fls. 196/197 consta mandado de Intimação, com recebimento em 12.03.2008 e Certidão de Intimação da impetrante, na pessoa do Dr. Luciano Rocha Carvalho do despacho de fl. 193'.

3. Não é possível a esta Corte infirmar o acórdão recorrido, eis que para aferir o seu acerto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.206.216/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 21/10/2010.)

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 16/3/2011.)

Incidência da Súmula 211/STJ, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0049347-1

**AgRg no AgRg no
REsp 1.440.259 / SE**

Números Origem: 200785000053350 20078500005335001 483716

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: CLÁUDIO SANTOS SILVA
RECORRIDO	: DÉBORA CRISTINA MELO DE GÓES
RECORRIDO	: EDJAN DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO	: EDLA MACENA DE SOUZA
RECORRIDO	: GLAUCIENI DOS SANTOS VIANA
RECORRIDO	: ITALA CRIS PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JEANE OLIVEIRA DE JESUS
RECORRIDO	: JOSÉ HAMILTON DE JESUS
RECORRIDO	: MÁRCIA MARIA FÉLIX DE LIMA
RECORRIDO	: MÁRCIA MARIA PASSOS DA INVENÇÃO
RECORRIDO	: VIVIANE FERREIRA NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO	: DÉBORA CRISTINA MELO DE GÓES
AGRAVADO	: EDJAN DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: EDLA MACENA DE SOUZA
AGRAVADO	: GLAUCIENI DOS SANTOS VIANA
AGRAVADO	: ITALA CRIS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: JEANE OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO	: JOSÉ HAMILTON DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MÁRCIA MARIA FÉLIX DE LIMA
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA PASSOS DA INVENÇÃO
AGRAVADO : VIVIANE FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.